



Acórdão 01387/2021-5 - Plenário

Processo: 05642/2020-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

Responsável: MICHELLE VELOSO MACHADO, ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA

Procuradores: FELIPE FAGUNDES DE SOUZA (OAB: 380278-SP), HENRIQUE JOSE DA SILVA (OAB: 376668-SP)

REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA – PREGÃO ELETRÔNICO 161/2020 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINGUIR PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, proposta por representante da empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA, em virtude de supostas irregularidades no edital do **pregão eletrônico 161/2020**, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação do serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético

ou micro processado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis.”.

Em síntese, por intermédio da Petição Inicial 1260/2020-5 (evento 2), o representante requer a admissibilidade da representação, e a desclassificação da empresa Prática Administradora de Benefícios LTDA ME, tendo em vista as supostas irregularidades:

- A empresa ora denunciada teria sido constituída, única e exclusivamente, para burlar sanções administrativas aplicadas “Convênios” e “Use Card”, pois seriam essas do mesmo grupo empresarial.
- Ademais, os atestados apresentados pela empresa “Prática” teriam diversos indícios de informações inverídicas.

Antes de deliberar acerca da admissibilidade da representação e sobre a medida cautelar requerida, por meio da **Decisão Monocrática 945/2020-8** (evento 24), este Relator **notificou** as senhoras Ana Claudia Pereira Simões Lima (Secretaria Municipal de Assistência Social) e Michelle Velloso Machado (Pregoeira Municipal), para que, encaminhassem cópia integral do certame e apresentassem os esclarecimentos sobre os fatos questionados pelo representante.

Em atendimento às notificações, por intermédio da Resposta de Comunicação 971/2020-1 (evento 31), 970/2020-6 (evento 44), 969/2020-3 (evento 63) e 956/2020-6 (evento 66), os agentes públicos acostaram aos presentes autos suas razões de justificativas, bem como, encaminharam cópia do processo licitatório em apreço.

Após, os autos foram remetidos à equipe de plantão (durante o recesso desta Corte de Contas), os quais confeccionaram a manifestação técnica de cautelar de nº 103/2020-2, opinando, em apertada síntese, pelo indeferimento do pedido cautelar.

Ato contínuo, o Conselheiro, à época de plantão, deliberou pela admissibilidade da presente representação, bem como pelo indeferimento do pedido de medida cautelar, conforme Decisão Monocrática de nº 996/2020-1.

Após nova oitiva dos gestores, o ora caderno processual foi encaminhado ao Núcleo

de Outras Fiscalizações- NOF para inaugurar a fase de instrução de mérito.

Para dar prosseguimento ao feito, foi distribuído a servidor da citada Unidade Técnica, o qual confeccionou a Instrução Técnica Conclusiva de nº 751/2021-6 (evento 83).

Em virtude de discordância quanto ao teor da ITC 751/2021-6, entendeu necessária a Chefia da unidade, a produção de uma manifestação técnica de divergência – Manifestação Técnica 0546/2021-1 (evento 84), que concluiu nos seguintes termos:

1 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, sugere-se a seguinte proposta de encaminhamento à consideração superior:

- a) **extinguir** o processo sem julgamento de mérito, visto que houve a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 307, §6º, do RITCEES;
- b) **cientificar** o Representante da decisão do tribunal, nos termos do artigo 307, §7º, do RITCEES.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, seu representante, Dr. Luciano Vieira, acatou o posicionamento veiculado na Manifestação Técnica 0546/2021-1, opinamento com o qual também concorda este Relator, de forma que a referida peça torna-se parte integrante da fundamentação deste voto independentemente de transcrição total.

Pois bem.

Conforme assevera a Manifestação Técnica 0546/2021-1, importa destacar que a ora representante, empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli, tem buscado, corriqueiramente, junto a esta Corte de Contas, sob a manta do interesse público, a tutela dos seus interesses privados.

Para ilustrar a assertiva do parágrafo anterior, foi levada a efeito pela área técnica uma rápida pesquisa no sistema “e-tcees” e constatou-se que a empresa protocolou nesta Casa, 12 (doze) representações com pedidos de concessão de medias cautelares, no período de 12 meses (março/2020 a fevereiro/2021), senão veja-se:

PROCESSO	JURISDICIONADO	AUTUAÇÃO
1410/2020	Prefeitura Municipal de Castelo	04/03/2020
1972/2020	Prefeitura Municipal de Agua do Norte	20/03/2020
2101/2020	Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré	15/04/2020
2102/2020	Prefeitura Municipal de Laranja da Terra	15/04/2020
2118/2020	Prefeitura Municipal de Guarapari	27/04/2020
2220/2020	Prefeitura Municipal de Iúna	08/05/2020
3693/2020	Prefeitura Municipal de Guarapari	24/07/2020
4695/2020	Prefeitura Municipal de Itarana	07/10/2020
5642/2020	Prefeitura Municipal de Vila Velha	30/11/2020
0014/2021	Prefeitura Municipal de Sooretama	05/01/2021
0387/2021	Prefeitura Municipal de Sooretama	26/01/2021
0846/2021	Prefeitura Municipal de São Mateus	19/02/2021

Entende-se que há uma certa confusão, por parte da representante, sobre a missão institucional do Tribunal de Contas, a ponto de requerer do mesmo que:

- Verifique a regularidade da atuação da empresa denunciada nas licitações ocorridas no Estado do Espírito Santo;
- Verifique a regularidade dos documentos apresentados em sede de habilitação pela empresa denunciada, em especial o balanço patrimonial, os atestados de capacidade técnica e o contrato social;
- Obrigue a empresa denunciada a apresentar todas as notas fiscais referente à execução dos atestados apontados, bem como que apresente cópia da CTPS dos seus procuradores André de Souza Melo, Ariana Gizielli da Silva Ferreira e Bruna Baldim;
- Obrigue a Administração Licitante a desclassificar a empresa denunciada por pertencer ao grupo econômico formado pela “Convênio” e pela má-fé em negar pertencer ao grupo.

Ou seja, a empresa requer que seja iniciada uma ação de controle externo sobre determinada Pessoa Jurídica, sem que tenha competência para solicitar, nos termos do Regimento Interno do TCEES.

Importa, informar, também, que em caso de desclassificação da empresa “Prática”, a representante (que alcançou o segundo lugar no certame) seria declarada

vencedora do certame, cenário esse que contribui para concluir-se na direção do verdadeiro objetivo, que é a tutela, por parte do TCEES, de interesses subjetivos da “Link Card”.

Outro ponto que chama a atenção é o fato de que antes mesmo de findar a análise de seus recursos administrativos junto à equipe responsável da Prefeitura Municipal de Vila Velha a empresa protocolou a presente representação, aparentemente, com os mesmos pedidos.

Com relação ao objeto da representação que “poderia” trazer prejuízo à Prefeitura de Vila Velha, tem-se que aduz a representante que a empresa Prática Administradora de Benefícios LTDA ME, teria sido constituída para burlar sanções administrativas conferidas a empresas do mesmo grupo econômico, quais sejam: Convênios e Use Card.

Registra, ainda, que a “Prática” teria apresentado atestados inverídicos, ou seja, que a mesma não comprovaria sua capacidade técnica e/ou operacional para honrar suas obrigações contratuais com a Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Ocorre, porém, que da análise das Justificativas/documentação acostadas aos autos (evento 77), verifica-se que os notificados informaram que após diligências para verificação da pertinência da documentação apresentada pela empresa Prática Administradora de Benefícios LTDA ME restou constatado que as mesmas se mostraram inverídicas, o que culminou com a desclassificação da empresa.

Isso posto, entende-se que o possível objeto de discussão nos autos se encerrou, haja vista não ter sido relatada nenhuma outra irregularidade que pudesse impulsionar uma ação de controle externo.

Ao compulsar o Regimento Interno desta Corte, observa-se que:

Art. 307. Atuado e distribuído, o processo será encaminhado diretamente ao Relator, ou ao Presidente, na hipótese do art. 20, inciso XXII, deste Regimento, com absoluta prioridade, para análise.

[...]

§ 6º Haverá perda superveniente do objeto impugnado quando, determinada a prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, o responsável sanar as supostas irregularidades apontadas pelo representante, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Depreende-se, portanto, que o RITCEES trata da perda superveniente do objeto, com uma decisão sem resolução de mérito, em razão do saneamento das irregularidades dentro do período de prestação de informações e antes da concessão da medida cautelar, conforme ocorrido no caso em apreço.

Assim, tendo em vista a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 307, § 6º, do RITCEES, sugere-se a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ante todo o exposto, concordando com o entendimento da área técnica na Manifestação Técnica 0546/2021-1 e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1387/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, visto que houve a perda superveniente do objeto impugnado, nos termos do art. 307, §6º, do RITCEES.

1.2. CIENTIFICAR a Representante do teor da decisão final a ser proferida, conforme art. 307, § 7º, do RITCEES;

1.3. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado administrativo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/12/2021 - 62ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões